



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.103
(Processo nº. 2007/54642-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 002/2007, firmado entre o INSTITUTO DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E ECONOMIA SOLIDÁRIA e a SECULT.

Responsável: Sr. RAIMUNDO DIONÍSIO PINTO BRITO – Presidente

Relator : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/54642-8

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Instituto de Turismo, Meio Ambiente e Economia Solidária - ATURIÁ referente ao exercício financeiro de 2007 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 002/07 celebrado com a Secretaria Executiva de Cultura- SECULT. O responsável é o Sr. Raimundo Dionísio Pinto Brito, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, o responsável foi notificado, porém, nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 35, informa que o convênio foi firmado em 17/12/07, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e teve por objeto o apoio aos grupos culturais " Os Linguarudos" e " Cordão da Bicharada" para participarem dos festejos do carnaval 2007. E em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais, e multas regimentais.

Citado, o Sr. Raimundo Dionísio Pinto Brito ficou-se inerte.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer na fl. 41, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, considero o Sr. Raimundo Dionísio Pinto Brito em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e em consequência, condeno-o a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 233,VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2,"b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO DIONÍSIO PINTO BRITO – Presidente, C.P.F. nº. 636.223.272-00, ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada a partir 14/02/2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n.º. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de abril de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631